

PROCESSO	- A. I. N° 279266.0016/20-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
RECORRIDOS	- MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0009-05/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 06.11.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-11/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Após revisão fiscal e instrução do processo, a exigência foi reduzida substancialmente, com a exclusão das operações com produtos sujeitos à substituição tributária e desoneradas pela isenção. Por identificação, de acordo com os elementos disponíveis nos autos e da leitura do Anexo I do RICMS, que há, na linha do quando concluído pelo Autuante e pela JJF, identidade entre a NCM e as descrições das mercadorias em questão, constata-se que, de fato, elas estão sujeitas ao regime da ST. Identificado, todavia, que, entre produtos excluídos da autuação, se encontravam produtos não contemplados no item 19.43, do Anexo I do RICMS/BA, que faz referência à “produtos de limpeza e conservação doméstica”. Entende-se que não poderiam ser retirados dos demonstrativos que respaldam a cobrança, razão pela qual é reincluída no cálculo do imposto. Destaca-se que, outra mercadoria aponta por não possuir NCM contemplada pelo item 14.1, nem se encaixa na sua descrição (“Ração tipo ‘pet’ para animais domésticos”). Infração parcialmente restabelecida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela Autuada e pela 5ª JJF em face do Acórdão nº 0009-05/23-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o lavrado em 28/12/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 127.425,36, acrescido de multa de 60%, em razão da falta de pagamento de ICMS em função do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis (fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2016).

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 31/01/2023 (fls. 243 a 246) e decidiu, por unanimidade, pela Parcial Procedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

“VOTO

Consigne-se que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado SLCT – Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferimos qualquer pedido adicional de realização de diligência. As anteriores deram às partes a oportunidade de trazer elementos instrutórios complementares.

O Estado da Bahia cobra ICMS em face de operações supostamente tributáveis, embora não tivessem sido oferecidas à tributação pelo contribuinte, no período de janeiro a setembro de 2016.

O contraponto empresarial foi no sentido de que os produtos envolvidos na autuação ou estavam submetidos à isenção ou já estavam numa fase de tributação encerrada, com pagamento antecipado do imposto em etapas anteriores.

Já quando da prestação do informativo fiscal, o autuante reduziu substancialmente a exigência caindo de R\$ 127.425,36 para R\$ 8.112,55, valor inclusive que contou com a concordância da impugnante.

Ao consultar os levantamentos fiscais iniciais, encartados na mídia de fl. 07, esta relatoria verificou que notada e exemplificativamente as operações envolvem comercialização de “bebidas quentes”, cervejas, derivados do milho, ceras, ovos, peixes, iogurtes e sandálias.

Na revisão fiscal, os produtos que remanesceram predominantemente foram as ceras, os iogurtes, as massas alimentícias pré-cozidas, os óleos “jacarandá” e os peixes.

Diante deste cenário, faz-se necessário apreciar a demanda de acordo com o regime jurídico adotado.

No tocante às operações subordinadas à substituição tributária (ST), o Anexo 1 do RICMS-BA aplicável ao período autuado, **repita-se, janeiro a setembro de 2016**, (modificações introduzidas pelos Decretos nº 16.499, de 23/12/15, DOE de 24/12/15 e Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16 Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16 Decreto nº 16.983, de 24/08/16, DOE de 25/08/16 Decreto nº 16.987, de 24/08/16, DOE de 26/08/16 Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16) determinava que se submetiam a esta forma de tributação os grupos de mercadorias abaixo relacionados:

PRODUTO	NCMS BASE
“Bebidas Quentes”	2204 a 2208
Produtos de limpeza	22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96
Cervejas	2202 e 2203
Calçados	61, 62 e 64

Entretanto, ainda se vê nos levantamentos revisados de fls. 160 a 167 mercadorias que se encontravam dentro desta forma de tributação, a exemplo dos seguintes, com NCM respectivo entre parêntesis: ceras (34), óleos “jacarandá” (34), vaselinhas (27), cachaça “gostosa” (2208) e conhaques (2208).

No tocante às operações subordinadas à isenção, o texto vigente do Regulamento baiano apontava para as hipóteses abaixo:

Produto	Enquadramento legal	Obs.
Ovos	art. 264, III, ‘a’	
Fubá de milho e farinha de milho	art. 264, II, ‘d’	
Pescados	art. 264, II, ‘e’	Revogado a partir 01.6.2016

Assim, é de se ver que para os pescados a isenção só perdurou até 31.5.2016, de sorte que a partir desta data as operações com estes produtos passaram a ser tributadas normalmente.

Por outro lado, produtos como iogurtes, massas pré-cozidas e peixes (estes últimos a partir de 01.6.2016, reprise-se) devem ser mantidos como procedentes.

Ao retirar-se as mercadorias desoneradas de tributação ainda mantidas no levantamento fiscal revisado de fls. 160 a 167, conforme atrávés minudenciado, o demonstrativo de débito mensal considerado quantitativamente como procedente passa a ser o seguinte:

Mês	Inf Fiscal	Limpeza	Bebidas	Excl relat	Procedente
Jan	1.193,20	201,77	40,50	242,77	950,93
Fev	707,11	192,11	0,00	192,10	515,01
Mar	411,29	89,77	0,00	89,77	321,52
Abr	606,07	76,65	0,00	76,65	529,42
Mai	368,45	26,82	122,31	149,13	219,32
Jun	3.295,19	12,60	20,92	33,52	3.261,67
Jul	728,60	7,29	0,00	7,29	721,31
Ago	421,22	44,86	0,00	44,86	376,36
Set	381,42	43,70	0,00	43,70	337,72
Totais	8.112,55				7.233,26

Observe-se que a coluna “Excl relat” significa valores excluídos pela relatoria.

Dentro deste entender, considera-se o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, na quantia de R\$ 7.233,26 e na forma do demonstrativo de débito mensal retro exposto.”

A 5^a JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão (art. 169, I, “b”) e a Autuada, inconformada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 256 a 259, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), mediante o qual aduz as razões a seguir expostas.

Preliminamente, defende que o lançamento é nulo por ter sido desrespeitado o princípio da verdade material e por ter sido ignorado o propósito do processo administrativo, de servir de instrumento de garantia para a efetivação dos direitos fundamentais dos contribuintes. Sustenta que a exigência do tributo em questão é indevida e que, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser considerados todos os fatos e provas, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública com o objetivo de alcançar a realidade fática, desprezando presunções tributárias ou outros procedimentos que impeçam o alcance da verdade material.

Argumenta que, em respeito ao interesse público, a Autoridade Administrativa pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências com a finalidade de averiguar e provar a verdade dos fatos.

Diante disso, afirma que a análise do procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, deixando de considerar, no levantamento, fatos que não confirmam a possibilidade de exigência de tributo. Conclui que a exigência de ICMS indevido trouxe como consequência a mancha com pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação, razão pela qual pugna pela anulação do Auto de Infração.

VOTO

No que diz respeito ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 5^a JJF (Acórdão nº 0009-05/23-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$ 127.425,36 para o montante de R\$ 7.233,26 em valores históricos, redução que, atualizada até janeiro de 2023, quando ocorreu o julgamento, representava o montante de R\$ 250.040,63, o que resultou na remessa necessária do presente feito para a reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A redução se deu em razão de reconhecimento pela JJF de que, apesar de o Auto de Infração dizer respeito à cobrança do ICMS em face de operações supostamente tributáveis que não foram oferecidas à tributação pelo contribuinte (fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2016), diversos produtos autuados estavam sujeitos à substituição tributária ou amparados pela isenção de acordo com o texto vigente do Regulamento baiano.

Compulsando os autos, verifiquei que, em razão da isenção, a maior parte das mercadorias, indicadas na tabela abaixo, foram excluídas da autuação de forma devida, uma vez que respaldadas nas disposições do RICMS/BA.

PRODUTO	ENQUADRAMENTO	OBS
OVOS	art. 264, III, ‘a’	
FUBÁ DE MILHO E FARINHA DE MILHO	art. 265, II, ‘d’	
PESCADOS	art. 264, II, ‘c’	Revogado a partir 01.6.2016
ABOBORA MORANGA KG	art. 265, I (Convênio ICM 44/75)	
AMEIXA FRESCA BLACK BEAUTY KG	art. 265, I (Convênio ICM 44/75)	
TRIO NATURE HIDROPON ALF/RUCJALF LS	art. 265, I (Convênio ICM 44/75)	
POLPA BRASFRUT CACAU 100ML	art. 265, I, c	
POLPADOCE MEL CACAU 100G	art. 265, I, c	

Verifico contudo, que foram excluídos do levantamento, produtos que não estão abarcados pela isenção, quais sejam, ERVA DOCE TROPICANA 20G, CAMOMILA TROPICANA 8G, FOLHA BOLDO TROPICANA 3G, BROCOLIS SEARA FLORETE CONG 300G e BROCOLIS CARBALLO CONG 2KG.

Importante ressaltar, nesse particular, que o artigo 265, I, “a”, do RICMS/BA de 2012, expressamente

prevê o seguinte:

Art. 265. São isentas do ICMS:

I – as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);

Por sua vez, a Cláusula Primeira da Convênio ICM 44/75, assim preceitua:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolos;

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;

e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;

(...)

Foi acrescido a essa listagem, ademais, os “*brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana*”, pelo Conv. ICM 24/85, com a redação alterada pelo Convênio ICMS 17/93 (efeitos a partir de 25/05/93).

Como se vê, a folha de boldo não foi objeto de expressa menção, podendo ser enquadrada como folha usada na alimentação humana. Contudo, ainda assim, entendo que a folha de boldo, bem como os demais produtos acima indicados, não estão amparados pela isenção, por não estarem, ao terem sido desidratados ou congelados e passarem por processos com o objetivo de evitar o célere perecimento, em seu “estado natural”. Ressalto que inexiste, nos autos, qualquer elemento que leve a crer que a desidratação dos produtos foi feita de forma natural, o que poderia atrair a aplicação da norma isentiva (Parecer DITRI nº 29884/2012).



Diante disso, entendo que deve ser reincluído no levantamento os seguintes produtos: ERVA DOCE TROPICANA 20G, CAMOMILA TROPICANA 8G, FOLHA BOLDO TROPICANA 3G, BROCOLIS SEARA FLORETE CONG 300G e BROCOLIS CARBALLO CONG 2KG.

No tocante às operações subordinadas à substituição tributária (ST), entendo que foram corretamente excluídas do levantamento as mercadorias indicadas na planilha reproduzida adiante, uma vez que abarcadas pelo Anexo 1 do RICMS-BA aplicável ao período autuado (modificações introduzidas pelos Decretos nº 16.499, de 23/12/15, DOE de 24/12/15 e Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, Decreto nº 16.849, de 14/07/16, DOE de 15/07/16 Decreto nº 16.983, de 24/08/16, DOE de 25/08/16 Decreto nº 16.987, de 24/08/16, DOE de 26/08/16, Decreto nº 17.164, de 04/11/16, DOE de 05/11/16).

MERCADORIA	ENQUADRAMENTO REGIME ST
<i>Vinhos e frisantes (NCM nº 2204.21.00 e 2204.22.19)</i>	<i>Item 2.24 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Vinhos e similares”)</i>
<i>Espumantes (NCM nº 2204.10.90)</i>	<i>Item 2.22 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Sidra e similares”)</i>
<i>Catuaba e Vermouth (NCM nº 2205.10.00)</i>	<i>Item 2.5.1 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Catuaba e similares”)</i>
<i>Sidra (NCM nº 2206.00.10)</i>	<i>Item 2.22 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Sidra e similares”)</i>
<i>Whisky (NCM nº 2208.30.20)</i>	<i>Item 2.16 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Uísque”)</i>
<i>Aguardente, Cachaça e Rum (2208.40.00)</i>	<i>Itens 2.4 e 2.12 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Cachaça e aguardentes”/“Rum”)</i>
<i>Vodka (NCM nº 2208.60.00)</i>	<i>Item 2.18 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Vodka”)</i>
<i>Licor (NCM nº 2208.70.00)</i>	<i>Item 2.10 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Licores e similares”)</i>
<i>Aperitivos, Conhaque, Coquetéis e Tequila (NCM nº 2208.90.00)</i>	<i>Itens 2.1, 2.6.0, 2.15, 2.23.1 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Aperitivos”/“Conhaque”/“Tequila”/“Sangrias”/“Coquetéis”)</i>
<i>Bebidas 51 Ice, Skol Beats, Off Ice Green Apple (NCM nº 2208.90.00)</i>	<i>Itens 2.3 ou 3.17 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%”/“Bebida ice”)</i>
<i>Sandália Havaiana</i>	<i>Item 19.38 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes”)</i>
<i>Ceras para uso doméstico (NCM nº 3405.90.00)</i>	<i>Item 19.43 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Produtos de limpeza e conservação doméstica”)</i>
<i>Óleos “jacarandá” (NCM nº 3405.20.00)</i>	<i>Item 19.43 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Produtos de limpeza e conservação doméstica”)</i>
<i>Sacos (NCM nº 6307.10.00)</i>	<i>Item 19.43 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Produtos de limpeza e conservação doméstica”)</i>
<i>Vaselina (NCM 2712.10.00) *</i>	<i>Item 19.43 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Produtos de limpeza e conservação doméstica”)</i>
<i>Silicone (NCM nº 3910.00.12) *</i>	<i>Item 8.4 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Silicones em formas primárias, para uso na construção”)</i>
<i>Lenço (NCM nº 4818.20.00)</i>	<i>Item 19.24 do Anexo 1, versão vigente para o exercício de 2016 (“Lenços de papel, incluindo os de desmapear”).</i>

Por ter identificado, de acordo com os elementos disponíveis nos autos e da leitura do Anexo I do RICMS, que há, na linha do quando concluído pelo Autuante e pela JJF, identidade entre a NCM e as descrições das mercadorias em questão, constato que, de fato, elas estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

Identifiquei, todavia, que, entre as ceras excluídas da autuação, se encontravam ceras destinadas à limpeza e higienização de automotivos em geral, tais como a CERA GRAND PRIX TRADPASTA 200G, a CERA GRAND PRIX PRONTO BRILHO 200ML, a CERA V8 LIMPADORA 200G, a CERAPASTA TECOVEL LUSTRAX TRAD 250G e a CERA RODABRILL P/AUTO 200g. Por não se tratarem de produtos contemplados no item 19.43, do Anexo I do RICMS/BA, que faz referência à “produtos de limpeza e conservação doméstica”, entendo que não poderiam ser retirados dos demonstrativos que respaldam a cobrança, razão pela qual entendo pela reinclusão.

Destaco que, para além das mercadorias apontadas na última tabela, foi excluído do lançamento também o milho alpiste (NCM nº 1008.30.90), que, no meu sentir, deveria ser mantido na autuação, uma vez que, ao contrário do quanto concluiu o Autuante e referendou a JJF, não possui NCM contemplada pelo item 14.1, nem se encaixa na sua descrição (“Ração tipo ‘pet’ para animais domésticos”). Nesse sentido, já decidiu a 2ª CJF, cujo trecho do Acórdão nº 0047-12/20, transcrevo

abaixo:

"A Infração 1 decorreu de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. O autuante reconheceu que a mercadoria ALPISTE não pertence ao grupo 2309 do Anexo 1 do RICMS, reduzindo o lançamento de R\$ 73.576,51 para R\$ 23.704,26.

De fato, efetuando-se pesquisa na internet, além de processos julgados neste Conselho de Fazenda, o alpiste, embora tido como ração animal, possui NCM diferente, já que o grupo 2309 destina-se primordialmente para cães e gatos, não pássaros. Mantida a decisão recorrida. Infração 1 procedente em parte."

Diante disso, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Ofício, concluindo pela necessidade de restabelecimento de parte da infração, julgada insubstancial pela JJF, nos termos da tabela a seguir:

Mês	Inf. Fiscal	5ª JJF	Reinclusão Erva doce	Reinclusão - Camomila	Reinclusão - Folha de Boldo	Reinclusão Brócolis	Reinclusão - Cera (Automotivos)	Reinclusão o - Milho alpiste	1ª CJF
Jan	1.193,20	950,93	11,36	1,82	5,07	54,67	42,29	7,09	1.073,23
Fev	707,11	515,01	13,39	2,35	5,08	22,70	27,61	19,56	605,70
Mar	411,29	321,52	15,98	3,44	5,60	22,18	0,00	29,63	398,35
Abr	606,07	529,42	15,12	1,03	5,38	7,99	0,00	26,02	584,96
Mai	368,45	219,32	10,40	0,00	11,93	33,30	0,00	37,16	312,11
Jun	3.295,19	3.261,67	9,45	0,00	10,48	23,98	0,00	29,69	3.335,27
Jul	728,60	721,31	13,79	0,00	9,57	29,50	0,00	29,14	803,31
Ago	421,22	376,36	12,23	0,00	6,07	2,13	0,00	25,43	422,22
Set	381,42	337,72	9,08	0,00	6,26	0,00	0,00	7,43	360,49
TOTAIS	8.112,55	7.233,26	110,80	8,64	65,44	196,45	69,90	211,15	7.895,64

Quando ao Recurso Voluntário, o Autuado defende que a exigência de ICMS indevido acarretou a nulidade da integralidade do lançamento. Afirmou que foi desrespeitado o princípio da verdade material e que foi ignorado o propósito do processo administrativo de servir de instrumento de garantia para a efetivação dos direitos fundamentais dos contribuintes. Sustenta que, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser considerados todos os fatos e provas, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública com o objetivo de alcançar a realidade fática, desprezando presunções tributárias ou outros procedimentos que impeçam o alcance da verdade material.

Compulsando os autos, é possível perceber que o Auto de Infração foi devidamente fundamentado, com a descrição da infração cometida e o seu respectivo enquadramento legal, os prazos para a interposição de defesa, a indicação do sujeito passivo, entre outros requisitos essenciais, em total conformidade com o que determina a legislação, especialmente o quanto disposto pelo artigo 39 do RPAF.

Não por outra razão, a Autuada, exercendo os seus direitos ao contraditório e a ampla defesa, apresentou a sua impugnação (fls. 13 a 24), invocando argumentos que foram acolhidos pelo Autuante, que elaborou novo demonstrativo, reduzindo substancialmente o valor cobrado, sobre o qual não apresentou qualquer irresignação a Autuada.

Não há, portanto, como se defender que não foi observado, ao longo do trâmite do presente processo administrativo, os princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa, entre outros, restando plenamente assegurados os direitos e garantias do contribuinte. O fato de ter restado reconhecido que parte da cobrança, objeto da autuação, não deveria subsistir, demonstra que o processo administrativo vem cumprindo com a sua função de promover o controle de legalidade do lançamento tributário, de modo que a parte remanescente, justamente por essa razão, se mostra perfeitamente hígida, não padecendo de qualquer vício de nulidade.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo NÃO PROVIMENTO do Voluntário, concluindo pela Parcial Procedência do Auto de Infração, nos seguintes moldes:

Mês	Inf. Fiscal	5ª JJF	1ª CJF
Jan	1.193,20	950,93	1073,23
Fev	707,11	515,01	605,7

Mar	411,29	321,52	398,35
Abr	606,07	529,42	584,96
Mai	368,45	219,32	312,11
Jun	3.295,19	3.261,67	3335,27
Jul	728,6	721,31	803,31
Ago	421,22	376,36	422,22
Set	381,42	337,72	360,49
Totais	8.112,55	7.233,26	7.895,64

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0016/20-3, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.895,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS